



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LÊDA CÉLIA RIBEIRO - DD. PREGOEIRO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2022.**

**PREGAO PRESENCIAL Nº 03/2022**

**HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.273.761/0001-52, com sede na Rua. Alexandrino Pinto da Silva nº 361, Centro, Cajamar, São Paulo, CEP 07750760, representada na forma de seu contrato social, por seu sócio e advogado signatário, vem tempestivamente à presença de vossa senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520 de 2002, bem como, alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 c/c o item 12.1.1 do Instrumento Convocatório supracitado, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da referida decisão de inabilitação.

Consoante acordado entre as partes e os servidores públicos na sessão realizada no dia 31 de maio de 2022, apesar do instrumento convocatório pedir protocolo presencial, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, os protocolos poderão ser efetuados por meio de mensagem eletrônica conforme item 12.1.1, do instrumento convocatório.

Por derradeiro, caso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não reconsiderem sua decisão, nos termos do art. 109, S 4º, da Lei nº 8.666 de 1993, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior para julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cajamar (SP), 02 de maio de 2022.

GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS OAB/SP Nº 397.055

**RECORRENTE: HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA.**

**RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em que pese o ilibado saber da Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, bem como o costumeiro brilhantismo e proficiência constatados em suas decisões anteriores proferidas, na hipótese dos autos, permissa máxima vénia, o provimento do presente recurso é medida que se impõe para conduzir a lide à estrita observância do princípio da economicidade, legalidade, moralidade administrativa e celeridade processual, conforme se propõe demonstrar a seguir.

### **1-DOS FATOS SUBJACENTES**

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de portaria, controle de acesso, telefonia, recepção, serviços de limpeza e conservação predial, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos nesse sentido.

Atendendo ao instrumento convocatório desse órgão Legislativo para o certame licitatório, a ora recorrente veio dele participar objetivando ao mesmo modo que os demais licitantes, uma futura contratação.

Sucedo que, mediante análise das propostas a empresa recorrente foi desclassificada, por erro na planilha de custos, ou seja, um cálculo errado.

Toda via, tal erro poderia ter sido sanado pela própria pregoeira no momento de aferição das propostas, tendo em vista que foi um erro material, que não afetaria na substância da proposta, vejamos:

“O **erro material** abrange inexactidões materiais e erros de cálculo e está previsto no artigo 494, I do Novo CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento”.

	Quantidade de funcionários	Valor Mensal por funcionário	Valor Total 12 meses
Posto de controle de acesso da Câmara Municipal Diurno	4	R\$ 5.157,39	R\$ 247.554,80
Posto de controle de acesso da Câmara Municipal Noturno	4	R\$ 5.093,61	R\$ 244.493,28
Posto de telefonia/recepção, para 01 (um) Posto de Trabalho de 12 horas diárias, de Segunda a Sexta-feira	2	R\$ 4.980,05	R\$ 119.521,20
Posto de recepção para 01 Posto de Trabalho de 44 horas semanais de segunda a sexta-feira	1	R\$ 4.830,56	R\$ 57.966,72
10 dias de FT mensais estimadas (120 dias anuais) para apoio e/ou reforço nas portarias da Câmara em eventos e/ou sessões. Considerar o fornecimento de vale transporte e rádio.	1	R\$ 183,77	R\$ 2.205,21
<b>VALOR TOTAL ►</b>			<b>R\$ 671.741,20</b>

Segundo Nadia Dall Agnol, especialista em compras públicas do SEBRAE.

**Erro material:** Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

**Ex.:** Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

Ou seja, é evidente o erro material apresentado, haja vista que a vontade da recorrente não encontrasse nos parâmetros da planilha, e que poderia claramente ser corrigido pela própria pregoeira, tendo em vista que a própria pregoeira informou o erro, ou seja de fácil reparação.

Nota-se claramente na tabela acima que o cálculo a ser realizado era em cima de 120 dias, toada via foi feito sobre 12 dias.

Ora, como 120 dias multiplicados pelo valor de R\$ 183,77, conforme valor acima descrito, chegaria na quantia de R\$ 2.205,21, é obvio o erro material que deveria ter sido corrigido, pois o valor real traria a multiplicação a quantia de R\$ 22.052,40, conforme a planilha a seguir.

	Quantidade de funcionários	Valor Mensal por funcionário	Valor Total 12 meses
Posto de controle de acesso da Câmara Municipal Diurno	4	R\$ 5.157,39	R\$ 247.554,80
Posto de controle de acesso da Câmara Municipal Noturno	4	R\$ 5.093,61	R\$ 244.493,28
Posto de telefonia/recepção, para 01 (um) Posto de Trabalho de 12 horas diárias, de Segunda a Sexta-feira	2	R\$ 4.980,05	R\$ 119.521,20
Posto de recepção para 01 Posto de Trabalho de 44 horas semanais de segunda a sexta-feira	1	R\$ 4.830,56	R\$ 57.966,72
10 dias de FT mensais estimadas (120 dias anuais) para apoio e/ou reforço nas portarias da Câmara em eventos e/ou sessões. Considerar o fornecimento de vale transporte e rádio.	1	R\$ 183,77	R\$ 22.052,40
<b>VALOR TOTAL ►</b>			<b>R\$ 691.588,40</b>

É notório que o valor descrito não condiz com a quantidade de dias exposta, pois como um empregado poderia trabalhar 120 dias com carteira assinada pela quantia de R\$ 2.205,21, é obvio que o cálculo foi feito encima de 12 dias ao Ives de 120 dias.

Conforme Decreto 10.024/20199 em seu art. 47

“O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

E mesmo que se considere o valor obtido a primeira, o mesmo encontrasse dentro do valor global do certame, bem como dentro do valor negociado.

Portanto, fica clara, nítida e exarada a vontade da recorrente, que descreveu claramente o cálculo a ser realizado, porém o realizou com numero diverso a sua vontade, que ao invés de 120 dias foi realizado sobre 12 dias, ao contrario de sua vontade escrita.

Ao contrario encontrasse a divergência da empresa classificada, **CARRANTOS**, pois esta incorreu em erro substancial, ou seja, erro que influencia diretamente os requisitos do certame, que por sinal sua classificação traria ilegalidade nos princípios do certame licitatório, bem como, injustiça para com os demais colocados.

Pois, infringe diretamente o item 9.2.3.1 e seus incisos, haja vista que apresentou balanço patrimonial incorreto e índice sem assinatura digital e sem o devido lançamento no livro diário.

“(art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.”

E tendo em vista que tratasse de requisito previsto no certame, sua aceitação, ou aceitação de documento apresentado em recurso posterior, seria um total desrespeito para com os demais concorrentes, tendo em vista que havia local empresa qualificada e apta ao contrato no procedimento licitatório.

## **2 - DAS RAZÕES DA REFORMA**

A decisão em comento, merece ser reformada, tendo em vista que os motivos elencados, que deram causa a referida desclassificação não merecem prosperar, pois, não ferem só disposições contidas em lei, como vão em contra mão a doutrina que trata da matéria.

Isso em vista, temos que o Órgão licitante está estritamente vinculado aquilo que traz o corpo do edital.

Vejamos:

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 rege que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." - (grifos nossos).

O art. 41 da mesma lei tem que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifos nossos)

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES:

"o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

(In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Nesse sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Assim, o aludido diploma legal, em seu art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, e no art. 41 vincula o ente público a abster-se as condições previstas no edital, nada podendo fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

### **3- DO PEDIDO**

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea "a" e S 6º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicado na modalidade Pregão.

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das demais propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

- Determine à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na remota hipótese de não reconsideração, faça devidamente com que este recurso suba à autoridade superior em consonância com o previsto no S 4<sup>o</sup>, do art. 109, da Lei n<sup>o</sup> 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no S 3<sup>o</sup>, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cajamar (SP), 02 de maio de 2022.



GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS OAB/SP N<sup>o</sup> 397.055